



Juízo de Direito da 3^a Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Autos n° 0701131-26.2021.8.02.0058

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Adriano Nolasco da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

ADRIANO NOLASCO DA SILVA, devidamente qualificado, através de seus Advogados legalmente constituído, propôs a presente **Ação de Cobrança em desfavor** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com o objetivo de receber a importância equivalente ao Seguro DPVAT face à sua incapacidade, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 10/08/2019.

Juntou documentos às págs. 09/31.

Citada, a Ré apresentou contestação, fls. 41/50. No mérito, pediu a improcedência, alegou no que se refere aos novos valores indenizatórios, bem como atenção aos juros moratórios e à correção monetária, considerando o início da citação válida.

Réplica, fls. 95/99.

Laudo pericial págs. 150/151.

Manifestação da parte ré sobre o laudo. A autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, a controvérsia da questão reveste-se na comprovação ou não da invalidez que supostamente acomete o autor, de forma permanente. O DPVAT é uma modalidade securitária de cunho eminentemente social, através do qual as vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários são indenizados em casos de invalidez permanente e morte, respectivamente.

Com base na Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Os autos comprovam que o acidente automobilístico ocorreu, o laudo pericial, pág. 150/151, concluiu, pela ocorrência de incapacidade limitação coxa esquerda em 25%.

Quanto ao valor que deverá ser pago, o fato é posterior a Lei nº



Juízo de Direito da 3^a Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

11.482 de 31 de maio de 2007. Portanto, o patamar legalmente estabelecido é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme entendimento jurisprudencial e, decisão do STJ, que tem positivado a cobertura parcial do DPVAT, conforme o grau de lesão da vítima, a seguir transcrito: *"AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. I- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ.3. Agrado regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).*

Ao apreciar o caso concreto submetido a exame, restando provado o sinistro e a incapacidade, através de documentos, não infirmados por qualquer outro meio de prova, inconsistente se torna qualquer alegação da Seguradora para o não pagamento da indenização pleiteada, visto demonstrado a deformidade permanente da vítima, na coxa esquerda 25% de limitação, cuja tabela ressarci sobre o valor máximo indenizável, ou seja, R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não havendo diferença a receber.

Defende a Seguradora Ré que, em caso de procedência da ação, os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados somente a partir da citação e nunca desde o evento. O caso é de pagamento de diferença do valor indenizatório, devendo incidir a correção monetária a partir da data em que foi feito o pagamento incompleto e os juros devem ser contados à partir da citação.

ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** pedido do Autor, face o pagamento administrativo correspondente a lesão.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de todas as despesas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Conquanto, SUSPENDO a cobrança, face justiça gratuita.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado, sem manifestação das Partes, obedecidas às formalidades legais, arquive-se.

Arapiraca, 26 de maio de 2022.

Clarissa Oliveira Mascarenhas
Juiza de Direito em substituição

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0359/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 30/05/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 01/06/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Weuda Carla Lopes da Silva (OAB 16081/AL)	15	22/06/2022
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	22/06/2022

Teor do ato: "ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE pedido do Autor, face o pagamento administrativo correspondente a lesão. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de todas as despesas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Conquanto, SUSPENDO a cobrança, face justiça gratuita. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, sem manifestação das Partes, obedecidas às formalidades legais, arquive-se."

Arapiraca, 30 de maio de 2022.